

Voto Total nº 341/2023Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

01 AGO 2023

Protocolo: 341/23Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 139
Disponibilização: 26/07/2023
Publicação: 25/07/2023

Governo do Estado de
RONDÔNIA
1º Secretário

AO EXPEDIENTE
Em: 28/07/23

Presidente

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 100, DE 25 DE JULHO DE 2023.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 13/2023, de iniciativa desta ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a compra de pescados utilizados no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino diretamente das agroindústrias com selos de inspeção municipal, estadual e federal.”, encaminhado a este Executivo através da Mensagem nº 130, de 28 de junho de 2023.

Senhores Deputados, o referido Autógrafo trata da obrigatoriedade da compra de pescados, utilizados na merenda escolar da rede pública de ensino, diretamente das agroindústrias da agricultura familiar, com os devidos selos de inspeção municipal, estadual e federal, sob pena de suspensão de transferência de recursos para aquisição do gênero alimentício, caso não atendido da forma que se propõe. Todavia, vejo-me compelido a vetá-lo integralmente, pois uma vez restringindo a aquisição de pescados somente pelas agroindústrias da agricultura familiar, deixará de contemplar os demais segmentos da agricultura, indo em desencontro com as normas estaduais e federais vigentes acerca da matéria, considerando que existe um procedimento para aquisição de alimentos destinados às escolas, conforme dispõe a Resolução nº 06, de 8 de maio de 2020, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.”.

Desta forma, as normas pretendem promover o apoio ao desenvolvimento sustentável com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos, incluindo os aquicultores e pescadores que se enquadrem no artigo 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e no artigo 34 da Resolução nº 06, de 2020, do FNDE, que podem buscar o beneficiamento de sua produção junto a outros segmentos que também cumprem as medidas da legislação sanitária de alimentos, a fim de entregar sua produção da agricultura familiar para a alimentação escolar.

Cumpre esclarecer, ainda, que as normas gerais de planejamento, execução, controle e monitoramento do Programa Nacional de Alimentação Escolar, compete ao Poder Executivo Federal, por meio do FNDE, a qual deve realizar a transferência de recursos financeiros para a efetivação do PNAE nos Estados, por intermédio do Poder Executivo estadual, responsável por definir políticas públicas relativas ao tema, além de dispor sobre a matéria de forma suplementar, sem jamais contrariar as normas gerais traçadas pela União, nos termos dos incisos I e II do artigo 16 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar:

Art. 16. Competem à União, por meio do FNDE, autarquia responsável pela coordenação do PNAE, as seguintes atribuições:

I - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE;

II - realizar a transferência de recursos financeiros visando a execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais;

(...)

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência
Recebido em: 26/07/23
Hora: 11:30
Assinatura: Eduardo Lops

Ainda, depreende-se do **caput** do artigo 31 da Resolução nº 06, do FNDE, que a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC é a Entidade Executora - EEx responsável pela determinação do preço de aquisição dos gêneros alimentícios com base na realização de pesquisa no mínimo em 3 (três) mercados locais, enquanto a Unidade Executora é a entidade privada sem fins lucrativos, responsável pelo recebimento dos recursos financeiros transferidos pela SEDUC, nos termos do § 1º do artigo 31 e dos incisos II e IV do artigo 7º da aludida Resolução. Da mesma forma, o Decreto nº 26.195, de 24 de junho de 2021, também estabelece que a aquisição de produtos para o PNAE/PEALE, será de acordo com a pesquisa de preço efetuada pela SEDUC, por meio das Coordenadorias Regionais de Educação - CREs, feita no mínimo em 3 (três) fornecedores locais, prioritariamente do segmento da agricultura familiar.

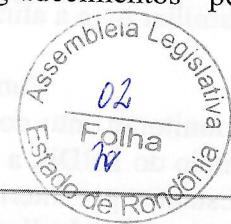
Em vista disso, seria inviável que o Poder Legislativo determine ao Poder Executivo que o pescado utilizado no cardápio da merenda escolar da rede pública de ensino deverá ser obrigatoriamente comprado diretamente das agroindústrias da agricultura familiar, sob pena de suspensão de transferência de recursos para aquisição do alimento. Sabe-se que a inclusão de peixe no cardápio da merenda escolar das instituições públicas está prevista no Decreto nº 22.179, de 8 de agosto de 2017, no qual é solicitado diversos documentos, incluindo os selos de inspeção. Assim, verifica-se igualmente que as compras, mesmo da agroindústria da agricultura familiar não ocorrem de forma direta, mas demandam prévio Chamamento Público e pesquisa de preços. De tal modo, a suspensão de recursos para aquisição de alimentos contraria o disposto na Resolução do FNDE, podendo inclusive ocorrer a paralização de atividade essencial, violando o princípio da continuidade do serviço público, atingindo diretamente os alunos do sistema de ensino estadual.

Verifica-se, também, que o Projeto de Lei viola o princípio da isonomia estabelecido pelo artigo 5º da Constituição Federal, ao desconsiderar o fornecimento de peixes por outros atores importante do cenário nacional, estadual e local, que o legislador federal buscou contemplar, como os indígenas e remanescente de quilombos.

Por fim, diante todo exposto, considerando que a alimentação escolar segue as diretrizes gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 11.947, de 2009, bem como da Resolução nº 06, de 2020, do FNDE, da competência da SEDUC, alinhada ao Programa Estadual de Alimentação Escolar, instituído pela Lei Estadual nº 3.753, de 30 de dezembro de 2015, mas também o Decreto nº 26.195, de 2021, entende-se pela inegável existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do Autógrafo analisado, em razão da inconstitucionalidade formal subjetiva dos artigos 1º e 2º diante da usurpação da competência privativa do Governador prevista na alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Constituição Estadual e violação do princípio constitucional da separação de poderes constantes no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual, e ainda a violação ao princípio da isonomia estabelecido pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta manutenção do voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 25/07/2023, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 **caput** e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=40920757&in...), informando o código verificador **0040053264** e o código CRC **23217FE1**.





Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 184/2023/PGE-CASACIVIL



Referência: Autógrafo de Lei ID 0039734488

ENVIO À CASA CIVIL: 05.07.2023

ENVIO À PGE: 06.07.2023

PRAZO FINAL: 25.07.2023

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 13/2023 (0039734488)**.

1.2. A proposta em comento "dispõe sobre a compra de pescados utilizados no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino diretamente das agroindústrias com selos de inspeção municipal, estadual e federal".

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescente à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.



3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS.

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Os dispositivos acima mencionados guardam consonância com a Constituição Estadual, a qual disciplina, nos arts. 39 e 65, que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

3.6. *In casu*, o autógrafo de lei dispõe sobre a compra de pescados utilizados no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino diretamente das agroindústrias com selos de inspeção municipal, estadual e federal, composto por 3 (três) artigos:

Art. 1º Os pescados utilizados no cardápio da merenda escolar da rede pública de ensino deverão ser comprados diretamente das agroindústrias da agricultura familiar, conforme trata a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com os seguintes selos de inspeção:



- I - Serviço de Inspeção Municipal - SIM;
- II - Serviço de Inspeção Estadual - SIE; e
- III - Serviço de Inspeção Federal - SIE.

Art. 2º A inobservância do artigo 1º desta Lei incorrerá na suspensão de transferências de recursos para aquisição de gêneros alimentícios, conforme avaliação do órgão fiscalizador das ações relacionadas à alimentação escolar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3.7. O objeto do autógrafo trata de alimentação escolar que se engloba em política pública de educação, e sendo assim, tem-se que a competência para legislar é concorrente, nos termos do art. 24 da Constituição Federal e art. 9º da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

IX - **educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
...

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

(...)

IX - **educação, cultura, ensino, desporto e lazer;**

3.8. Soma-se o art. 208, VII da Constituição Federal:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

3.9. Em que pese a competência concorrente e a possibilidade do Poder Legislativo editar leis sobre educação, o autógrafo de lei, de certa forma, estabelece normas suplementar que conflita com a normas federais gerais, além de que, estabelece política pública relativas a educação e saúde, especialmente em relação a alimentação escolar na rede pública estadual de ensino, criando atribuições a serem seguidas pelo Poder Executivo os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Poder, e não do Poder Legislativo, pois está-se, no presente autógrafo, estabelecendo procedimentos e interferindo nas atribuições legais da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, o que contraria a alínea "d" do inciso II do §1º do artigo 39 da Constituição Estadual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**

3.10. Explico. As competências da SEDUC estão inseridas no art. 151 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017:



Art. 152. A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Órgão Central do Sistema Operacional de Educação e Desenvolvimento Humano, tem a competência de:

I - **formular e executar as políticas educacionais do Estado elaborando, em conformidade com as diretrizes e metas governamentais, os planos, programas, projetos e atividades educacionais em todos os seus níveis, coordenando e avaliando as atividades técnico-pedagógicas;** e

II - realizar a manutenção, expansão e melhoria da rede de ensino, a promoção e apoio às atividades recreativas e do desporto escolar, zelando pelo cumprimento das normas pertinentes à sua função institucional.

3.11. **O planejamento e a execução** do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, compete ao **Poder Executivo federal**, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a qual deve realizar a transferência de recursos financeiros para a execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais, nos termos do art. 16, incisos I e II da **Lei Federal nº 11.947**, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar:

Art. 16. Competem à União, por meio do FNDE, autarquia responsável pela coordenação do PNAE, as seguintes atribuições:

I - **estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PNAE;**

II - **realizar a transferência de recursos financeiros visando a execução do PNAE nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais**

3.12. Conforme visto acima, as normas gerais de planejamento e execução, controle e monitoramento do PNAE cabem a Poder Executivo Federal, podendo os Estados, por intermédio do Poder Executivo estadual, responsável por definir políticas públicas relativas ao tema, dispor sobre a matéria de forma **suplementar**, mas sem jamais contrariar as normas gerais traçadas pela União.

3.13. Pois bem, as normas para execução técnica, administrativa e financeira do PNAE estão previstas na Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

3.14. Nos termos da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, a pesquisa de preço deve observar a média dos valores efetuados em três fornecedores locais, vejamos:

Art. 31 O preço de aquisição dos gêneros alimentícios deve ser determinado pela EEx, com base na realização de pesquisa de preços de mercado (modelo no Anexo V).

§ 1º O preço de aquisição deve ser o preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados em âmbito local, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver, acrescido dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto.

§ 2º Na impossibilidade de a pesquisa ser realizada em âmbito local, esta deve ser realizada ou complementada em âmbito das regiões geográficas imediatas, intermediárias, estadual ou nacional, nessa ordem, conforme estabelece o IBGE 2017 (Divisão Regional do Brasil em Regiões Geográficas Imediatas e Regiões Geográficas Intermediárias)



§ 3º Previamente à abertura das chamadas públicas, poderão ser realizadas audiências públicas abertas à participação de todos os interessados com vistas a coletar subsídios e sanear eventuais dúvidas do processo de aquisição dos gêneros da agricultura familiar

§ 4º Os preços de aquisição definidos pela EEx devem constar na chamada pública, e devem ser os preços pagos ao agricultor familiar, empreendedor familiar rural e/ou suas organizações pela venda do gênero alimentício.

§ 5º Na impossibilidade de realização de pesquisa de preços de produtos agroecológicos ou orgânicos, a EEx pode acrescer aos preços desses produtos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, analogamente ao estabelecido no art. 17 da Lei nº 12.512/2011.

§ 6º O(s) projeto(s) de venda a ser(em) contratado(s) deve(m) ser selecionado(s) conforme os critérios estabelecidos pelo art. 35.

§ 7º A relação dos proponentes dos projetos de venda será apresentada em sessão pública e registrada em ata, ao término do prazo de apresentação dos projetos.

3.15. Depreende-se do *caput* do art. 31 que a **SEDUC é a Entidade Executora - EEx**, responsável pela determinação do preço de aquisição dos gêneros alimentícios com base na realização de **pesquisa no mínimo em três mercados locais**, enquanto a Unidade Executora é a entidade privada sem fins lucrativos, responsável pelo recebimento dos recursos financeiros transferidos pela SEDUC, nos termos § 1º, art. 31 e art. 7º, incisos II e IV da aludida Resolução nº 06/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Art. 7º Participam do PNAE:

(...)

II – EEx: Secretarias de Estado da Educação – Seduc, Prefeituras Municipais e escolas federais, **como responsáveis pela execução do PNAE, inclusive pela utilização e complementação dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, pela prestação de contas do 4 Programa, pela oferta de alimentação nas escolas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, e pelas ações de educação alimentar e nutricional a todos os alunos matriculados;**

(...)

IV – a **Unidade Executora – UEx: entidade privada sem fins lucrativos, representativa da comunidade escolar, responsável pelo recebimento dos recursos financeiros transferidos pela EEx em favor da escola que representa, bem como pela prestação de contas do Programa ao órgão que a delegou, nos casos de gestão descentralizada ou escolarizada.**

3.16. Ainda, o Decreto estadual nº 26.195, de 24 de junho de 2021 que "dispõe sobre Chamada Pública para a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e empreendedor familiar rural do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE", alterado pelo Decreto nº 28.192/2023, também estabelece que a aquisição de produtos para o PNAE/PEALE, **será de acordo com a pesquisa de preço efetuada pela SEDUC, por meio das Coordenadorias Regionais de Educação - CREs, feita no mínimo em 3 (três) fornecedores locais, prioritariamente do segmento da agricultura familiar;**

Art. 1º Os produtos e os preços a serem contratados na elaboração da Chamada Pública PNAE/PEALE sobre a compra institucional de gêneros alimentícios fornecidos por agricultores familiares e suas organizações, serão de acordo com a média da pesquisa de preços efetuada pela SEDUC por intermédio das Coordenadorias Regionais de Educação - CREs, **feita em no mínimo 3 (três) fornecedores locais, prioritariamente do segmento da agricultura familiar.** (Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 14/6/2023)

Parágrafo único. A Chamada Pública deverá ocorrer, no máximo, 2 (duas) vezes ao ano para atender a demanda da produção de alimentos de forma sazonal, conforme determina as normativas do



PNAE e PEALE em vigor, sendo obrigatória a publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE. (Acrescido pelo Decreto nº 28.192, de 14/6/2023)

Art. 2º A aquisição da produção de agricultores familiares, das suas organizações, de empreendedores familiares rurais e dos demais beneficiários, bem como a execução da alimentação escolar, será realizada em consonância com a Lei Federal nº 11.947, de 2009, Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020 e Lei Estadual nº 3.753, de 2015, conforme procedimentos de Dispensa de Licitação, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa previstas em Lei.

3.17. Inclusive, consta no Caderno de Compras da Agricultura Familiar do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (0033806116):

Os preços dos produtos contratados no âmbito da chamada pública devem obrigatoriamente refletir os preços de mercado, sendo previamente definidos por pesquisa realizada pela Entidade Executora. Dessa forma, aquisições de gêneros alimentícios da agricultura familiar por meio de chamada pública permanecem em estreita conciliação com os princípios jurídicos que regem as aquisições feitas pela Administração Pública.

3.18. Em continuidade ao estabelecido no referido Decreto nº 26.195/2021, tem-se as seguintes previsões, consonantes com a Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020:

Art. 3º Os preços contratados na Chamada Pública devem ser compatíveis com os praticados no mercado local, preferencialmente oriundos do segmento da agricultura familiar e seus segmentos. (Redação dada pelo Decreto nº 28.192, de 14/6/2023)

Parágrafo único. Na impossibilidade da pesquisa ser realizada em âmbito local, essa deve ser realizada ou complementada nos municípios de regiões geográficas imediatas, intermediárias e estadual ou em nível nacional. (Acrescido pelo Decreto nº 28.192, de 14/6/2023)

Art. 4º Os alimentos adquiridos devem ser de produção própria dos beneficiários e organizações fornecedoras, em que deverão cumprir os requisitos quanto ao controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

3.19. Dessa forma, o Poder Legislativo não pode determinar ao Poder Executivo que o pescado utilizado no cardápio da merenda escolar da rede pública de ensino deverá ser obrigatoriamente comprado diretamente das agroindústrias da agricultura familiar, sob pena de suspensão de transferência de recursos para aquisição de gênero alimentícios, considerando que existe todo um procedimento para aquisição de alimentos destinados às escolas, como a pesquisa de preço realizado pela SEDUC em 3 (três) fornecedores locais, prioritariamente do segmento da agricultura familiar, e não obrigatoriamente, procedimento esse todo regulado pelo Poder Executivo Federal. Por preferencialmente, entende-se que, em igualdade de condições, cumpre que o Poder Público de preferência a agricultura familiar. Como consta do projeto de lei aprovado pela ALERO, o Poder Público haveria obrigatoriamente que adquirir da agro indústria da agricultura familiar, mesmo que apresentasse valores maiores, o que não encontra respaldo na Resolução Federal nº 06/2020, tampouco na Lei nº 11.947/2009, tendo, nesse aspecto, a norma estadual invadido competência da União (pois contrariou norma geral), bem como do Poder Executivo estadual (pois gerou obrigações a SEDUC que definiu políticas públicas).

3.20. Ainda, os recursos financeiros recebidos pela União para Execução do PNAE dos Estados, que são complementados pelo PEALE/RO, são posteriormente transferidos às Unidades Executoras, que cumprirem os requisitos exigidos pela Lei estadual nº 3.753/2015, não havendo nenhuma causa que suspenda a transferência dos recursos, exceto pelo art. 21:

Art. 21. De acordo com o artigo 22, da Lei nº. 3.350, de 2014, quando a Unidade Executora estiver impedida de receber recursos do PROAFL, esta também não poderá receber recursos do PEALE-RO.

Lei nº 3.350/2014 - PROAFI

Art. 22. Caso as Unidades Executoras apresentem com atraso a prestação de contas, não apresentem a respectiva prestação de contas ou apresente prestação de contas irregular à Secretaria de Estado da Educação serão impostas as sanções a seguir:

I - o atraso na entrega da prestação de contas acarretará o atraso no envio da parcela subsequente e aplicação de advertência;

II - a não apresentação de prestação de contas acarretará a suspensão do repasse das próximas parcelas até a devida regularização; e

III - após análise do Controle Interno da SEDUC ou da Controladoria-Geral do Estado, e em caso de não haver regularização pela Unidade Executora, ocorrerá a interrupção dos repasses, implicando a apuração da responsabilidade administrativa, civil e criminal dos responsáveis pela gestão dos recursos financeiros e a instauração imediata de Tomada de Contas Especial, que após o devido relatório e certificado da Controladoria-Geral do Estado será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado e, concomitantemente, se for o caso, ao Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. O gestor responsável pela aplicação dos recursos do PROAFI que incorrer em 2 (dois) atrasos na entrega da prestação de contas será exonerado do cargo, em observância aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, nos termos do artigo 47 da Lei nº 3.018, de 17 de abril de 2013, sem prejuízo da apuração de responsabilidade disciplinar. (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 4215 DE 18/12/2017).

3.21. Sabe-se que a inclusão de peixe no cardápio da merenda escolar das instituições públicas já foi prevista no Decreto estadual nº 22.179, de 8 de agosto de 2017, no qual já é solicitado diversos documentos, incluindo o Selo de Inspeção Municipal - SIM ou Selo de Inspeção Estadual - SIE, ou ainda, o Selo de Inspeção Federal - SIF:

Art. 1º. Fica determinada a inclusão dos peixes da região, tais como: tambaqui, pirarucu e pintado, minimamente processados e sem espinhas, na forma filé e polpa, no cardápio da merenda escolar das instituições públicas de ensino do Estado de Rondônia.
 (...)

Art. 2º. Para a aquisição do peixe deverão ser observados os termos da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que "Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação e dá outras providências."

...

Art. 3º. Os recursos financeiros repassados no âmbito da SEDUC para o custeio de despesas com a inclusão do peixe no cardápio da merenda escolar deverão ser utilizados para aquisição de peixe junto aos piscicultores que sejam criadores e pertençam ao segmento da Agricultura Familiar, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

§ 1º. Caso a Unidade Executora não obtenha o quantitativo necessário de peixe para atender as necessidades da escola, esta poderá completar o quantitativo junto aos demais grupos de piscicultores.

§ 2º. Para a aquisição do peixe será priorizado o piscicultor rural local do município onde está localizada a unidade escolar e, na falta deste, os demais grupos de piscicultores na seguinte ordem: do território rural/Município, do Estado e do País.

§ 3º. Compete aos fornecedores a entrega do peixe diretamente à Unidade Executora, em conformidade com a especificidade, qualidade e quantitativo, e de acordo com o cardápio da merenda escolar, atendendo à solicitação da escola.

§ 4º. Para a aquisição de pescado, as Unidades Executoras realizarão Chamada Pública, nos termos do artigo 25, da Resolução nº 04, de 2 de abril de 2015, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da

Art. 4º. Competirá aos agricultores familiares formais a habilitação junto à Subgerência de Alimentação Escolar - SAE/SEDUC, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II - RG e CPF (original e cópias), certidões de regularidade de tributos federais, estaduais, municipais e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- III - laudo da Vigilância Sanitária aprovando as normas de higienização, apresentação do Selo de Inspeção Municipal - SIM ou Selo de Inspeção Estadual - SIE, ou ainda, o Selo de Inspeção Federal - SIF; e
- IV - declaração de aptidão ao PRONAF - DAP.

§ 1º. Em se tratando de empreendimentos familiares deverá ser apresentada:

- I - cópia do Contrato Social, registrada em Cartório;
 - II - declaração de que o peixe é oriundo de produção própria;
 - III - projeto de venda do peixe da Agricultura Familiar assinada por todos agricultores familiares participantes; e
 - IV - além do disposto no inciso III do caput, deste artigo, os interessados devem providenciar a Guia de Trânsito de Animais - GTA e laudos atestando a sanidade do pescado, emitidos pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.
- § 2º. No caso de cooperativas, além dos documentos exigidos no § 1º, deste artigo, apresentar, também, cópia autenticada do Estatuto e da Ata de Posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente.

3.22. Assim, verifica-se igualmente que as compras, mesmo da agroindústria da agricultura familiar não ocorrem de forma direta, mas demandam prévio Chamamento Público e pesquisa de preços, no que o projeto de lei estadual igualmente afronta a norma geral federal.

3.23. Por fim, a suspensão de recursos para aquisição de alimentos contraria o disposto na Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, podendo inclusive promover a paralização de atividade essencial, violando o princípio da continuidade do serviço público:

Art. 7º Participam do PNAE:

II – a Entidade Executora – EEx: Secretarias de Estado da Educação – Seduc, Prefeituras Municipais e escolas federais, como responsáveis pela execução do PNAE, inclusive pela utilização complementação dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, pela prestação de contas do Programa, pela **oferta de alimentação nas escolas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, e pelas ações de educação alimentar e nutricional a todos os alunos matriculados;**

3.24. Sabe-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o Princípio da Separação dos Poderes.

3.25. Importante trazer à baile o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que julgou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei que priorizava, para a merenda escolar, a aquisição de hortifrutigranjeiros da agricultura familiar de Juiz de Fora e Região ([link](#)):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE CRIA SERVIÇOS E OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO INCONSTITUCIONALIDADE. Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal nº12.581 de 30 de maio de 2012, do Município de Juiz de Fora-MG, que instituiu o Programa Agricultura Familiar na Escola, priorizando, para a merenda escolar, a aquisição de hortifrutigranjeiros da agricultura familiar, a

configurar indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal, de estruturar serviços para o desenvolvimento das políticas públicas de educação e saúde e especialmente em relação à saúde alimentar dos alunos que freqüentam a rede de ensino público municipal. (adi nº 1.0000.12.098719-3/000, relator: Des. Geraldo Augusto, data do julgamento: 13/03/2013)

3.26. Em sede de Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal negou provimento, decidindo pela inconstitucionalidade da referida lei, acolhendo o voto condutor do acórdão proferido pelo Tribunal de origem:

(...)


 Embora de indiscutível e nobre a intenção do legislador (...) não há como afastar a mácula constitucional que pesa sobre a referida lei. (...) A iniciativa, no caso, compete ao Chefe do Executivo, porquanto a matéria elencada implica, direta ou indiretamente, **sempre aumento de despesa, com movimentação de pessoal e estruturação da máquina para a prestação do serviço criado e, cuja decisão sobre conveniência e oportunidade somente cabe ao Executivo**. Com efeito, a criação de obrigação ou de deslocamento de pessoal especializado (professores e técnicos), a inserção de novas atividades no currículo da escola para atividades a se realizarem fora dos locais já entendidos, com envolvimento de parceiros e/ou ainda que conveniados, causará, certamente, aumento de despesas para a Administração Pública Municipal, cuja avaliação pelo Gestor Público não deve ser dispensada a fim de não prejudicar a efetivação de outros eventuais programas em desenvolvimento e, ademais, para que não seja devido ser dispensada a fim de não prejudicar a efetivação de outros eventuais programas em desenvolvimento e, ademais, para que não seja causa de desequilíbrio nas contas públicas. **Evidencia-se, pois, na legislação impugnada, vício formal ligado à iniciativa parlamentar a configurar indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal de desenvolver políticas públicas de educação e saúde e especialmente em relação à saúde alimentar dos alunos que frequentam a rede de ensino público municipal**" (fls. 113/117 – grifo nosso). Com efeito, verifica-se do excerto transscrito que o diploma normativo em referência estabelece verdadeiro programa municipal de saúde alimentar, caracterizado pela criação de diversas obrigações às Secretarias Municipais envolvidas na execução do programa e às escolas municipais onde ele será implementado, todos órgãos da Administração Pública Municipal. Assim, ao mesmo tempo que desenha uma política pública, a lei impugnada estabelece obrigações a órgãos públicos. Ademais, ao assim dispor, o diploma em referência possibilita o aumento da despesa pública, em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Portanto, a referida lei, de iniciativa parlamentar, constitui interferência indevida no espectro de atuação do Poder Executivo, caracterizando, destarte, sua inconstitucionalidade, que foi bem reconhecida pelo Tribunal de origem. (re 826824 / mg - minas gerais, recurso extraordinário, relator(a): min. dias toffoli, julgamento: 29/10/2015, publicação: 06/11/2015)

3.27. Por fim, diante todo exposto, é cristalina a interferência na atuação do Poder Executivo, considerando que a alimentação escolar segue as diretrizes gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 11.947/2009, bem como da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de competência da SEDUC, alinhada ao Programa Estadual de Alimentação Escolar, instituído pela Lei estadual nº 3.753, de 30 de dezembro de 2015, bem como o Decreto nº 26.195, de 24 de junho de 2021, alterado pelo Decreto nº 28.192, de 14 de junho de 2023, e o Decreto nº 22.179, de 8 de agosto de 2017 e, ainda, eventual aumento de despesa, sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental.

3.28. Dessa forma, cabe-se o veto integral do presente autógrafo de lei, em razão da inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 1º e 2º, diante da usurpação da competência privativa do Governador prevista na alínea "d" do inciso II do §1º do artigo 39 da Constituição Estadual e por violação do princípio constitucional da separação de poderes constantes no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual, bem como violação ao artigo 24, IX e §§1º e 2º da CF, ante o fato de que o projeto de lei contrariou as normas federais traçadas pela União, ao tornar obrigatório o que a lei federal tratou como prioritário.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS.

4.1. Restará caracterizada a constitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. O presente autógrafo de lei dispõe sobre a compra de pescados utilizados no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino diretamente das agroindústrias com selos de inspeção municipal, estadual e federal.

4.3. Infere-se na justificativa que o projeto de lei visa "(...) determinar que o pescado no cardápio da merenda das escolas públicas, no âmbito do Estado de Rondônia, seja comprado diretamente das agroindústrias com os selos do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, Serviço de Inspeção Estadual SIE e Serviço de Inspeção Federal - SIF. A exigência dos selos de inspeção municipal, estadual e federal tem a finalidade de assegurar a qualidade e segurança alimentar do pescado servido aos alunos rondonienses (...)".

4.4. A Constituição Federal garante ao educando o direito à alimentação, conforme previsão constante no inciso VII do art. 208.

4.5. A SEDUC, por meio do Ofício nº 12633/2023/SEDUC-NURED, manifestou-se contrária à proposta, nos seguintes termos (0039944120):



Reportamo-nos ao Ofício n. 3980/2023/CASACIVIL-DITELGAB (0039735222), o qual versa sobre o Autógrafo de Lei n. 13/2023 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que **"Dispõe sobre a compra de pescados utilizados no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino diretamente das agroindústrias com selos de inspeção municipal, estadual e federal,"** para análise e manifestação técnica (não jurídica) para subsidiar a sanção ou voto do referido Autógrafo.

Informamos que a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC segue as diretrizes do que determina as normativas vigentes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE para a execução da Alimentação Escolar e PEALE (Programa Estadual de Alimentação Escolar). E, conforme disposto na Lei federal n. 11.947/2009 (0039860558):

"Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o **emprego da alimentação saudável e adequada**, compreendendo o uso de alimentos variados, **seguros**, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

[...]

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

V - o **apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais**, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, **visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária**, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei."

Posteriormente, a Resolução CD/FNDE n. 06/2020 (0039860558), estabelece o controle higiênico-sanitário dos alimentos adquiridos para o alunado, cito:

"Art. 40 Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE devem atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária –

ANVISA, do MS, e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

§ 1º Os gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem determinar, inclusive perante o FNDE, que a Secretaria de Educação estabeleça parceria com as Secretarias de Saúde e de Agricultura, ou órgãos similares, para garantir a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos a serem fornecidos à alimentação escolar."

[...]

Art. 42 Cabe às EEx ou às UEx adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação e processamento de alimentos na aquisição, no transporte, na estocagem, no preparo/manuseio e na distribuição de alimentos aos alunos atendidos pelo Programa.

Da mesma forma, a Lei Estadual n. 3753/2015, que instituiu o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE-RO, em seu Art. 7º discorre que:

"Os recursos financeiros do PEALE-RO serão complementares ao PNAE/FNDE e destinados à aquisição de gêneros alimentícios, de acordo com os itens estabelecidos no cardápio escolar, pelas nutricionistas do PALE/SEDUC/RO, vedado qualquer outra destinação."

Já o Decreto Estadual n. 22.179/2017, que determina a inclusão do peixe no cardápio da merenda escolar das instituições públicas de ensino do Estado de Rondônia, preceitua em seu Art. 1º, a inclusão dos peixes da região, tais como: tambaqui, pirarucu e pintado, minimamente processados e sem espinhas, na forma filé e polpa, no cardápio da merenda escolar das instituições públicas de ensino do Estado de Rondônia.

Este mesmo Decreto, também discorre que:

"Art. 3º Os recursos financeiros repassados no âmbito da SEDUC para o custeio de despesas com a inclusão do peixe no cardápio da merenda escolar deverão ser utilizados para aquisição de peixe junto aos piscicultores que sejam criadores e pertençam ao segmento da Agricultura Familiar, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

§ 1º Caso a Unidade Executiva não obtenha o quantitativo necessário de peixe para atender as necessidades da escola, esta poderá completar o quantitativo junto aos demais grupos de piscicultores.

§ 2º Para a aquisição do peixe será priorizado o piscicultor rural local do município onde está localizada a unidade escolar e, na falta deste, os demais grupos de piscicultores na seguinte ordem: do território rural/Município, do Estado e do País.

E, no seu Art. 4º, solicita a apresentação de:

III - laudo da Vigilância Sanitária aprovando as normas de higienização, apresentação do Selo de Inspeção Municipal - SIM ou Selo de Inspeção Estadual - SIE, ou ainda, o Selo de Inspeção Federal - SIF; e

[...]

§ 1º, II - declaração de que o peixe é oriundo de produção própria;

Destarte, a Resolução CD/FNDE n. 06/2020 (0039860558) ainda estabelece que:

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

[...]

Art. 30 A aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Família e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 1º Quando a EEx optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

[...]

Art. 34 Os proponentes podem apresentar projetos de venda como:

I – grupo formal: organização produtiva detentora de Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP Jurídica;

II – grupo informal: agricultores familiares, detentores de DAP Física, organizados em grupos;

III – fornecedor individual: detentor de DAP Física.



A seguir, informamos que a Lei Federal n. 11.326, de 24 de julho de 2006, a qual embasa o autógrafo da referida demanda, preceitua que:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que **pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:**

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;**
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;**
- III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;**
- III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011).**
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.**

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

[...]

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

Nessa seara, conforme o exposto, esta Seduc já vem atendendo a legislação sanitária de alimentos, referente a obrigatoriedade de apresentação do serviços de Inspeção Municipal - SIM, Estadual - SIE e, Federal - SIF, conforme demonstrado no Memorando n. 01/2023 GPAE/CPROG/SEDUC (0039860982) e Art. 4º do Decreto Estadual n. 22.179/2017.

No mais, nos causa preocupação, restringir a aquisição de pescado somente de agroindústrias, pois vai em desencontro às normativas acima citadas, as quais estabelecem a aquisição de alimentos também de demais segmentos da agricultura familiar, de forma a promover o apoio ao desenvolvimento sustentável com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios produzidos em âmbito local e preferencialmente, pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos, incluso os aquicultores e pescadores, que tenham enquadramento no Art. 3º da Lei Federal n. 11.326/2006 e no Art. 34 da Resolução CD/FNDE n. 06/2020, e que podem buscar o beneficiamento de sua produção junto a outros segmentos que também cumprem as medidas da legislação sanitária de alimentos, a fim de entregar sua produção oriunda da agricultura familiar para a alimentação escolar.

Outro ponto, que merece atenção é a redação contida no Art. 2º do referido Autógrafo de Lei n. 13/2023:

Art. 2º A inobservância do artigo 1º desta Lei incorrerá na suspensão de transferências de recursos para aquisição de gêneros alimentícios, conforme avaliação do órgão fiscalizador das ações relacionadas à alimentação escolar.

Desta feita, informamos que o alunado não poderá ser prejudicado com a suspensão de transferências de recursos para aquisição de gêneros alimentícios, visto que a alimentação escolar deverá ser fornecida durante 200 dias letivos de efetivo trabalho escolar, sem interrupção, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado, conforme disposto no Art. 7º da Resolução CD/FNDE n. 06/2020.

Ademais, há de se verificar a competência de órgãos de fiscalização referente à matéria, pois tal competência implica a mobilização e reorganização de servidores especializados para esse fim, visto que a fiscalização da alimentação escolar já está regulamentada:

Resolução CD/FNDE n. 06/2020, Art. 63 A fiscalização da gestão e da aplicação dos recursos financeiros provenientes do PNAE compete ao FNDE e ao CAE, em conjunto com os demais entes responsáveis pelos sistemas de ensino, mediante a realização de auditorias e/ou análise dos processos que originarem as prestações de contas, sem prejuízo da atuação do órgão de controle interno do Poder Executivo Federal, do TCU, do Ministério Público e da sociedade em geral.



Lei Estadual n. 3753/2015, Art. 13, A Coordenadoria Regional de Educação procederá ao recebimento da prestação de contas da Unidade Executiva e, no prazo estabelecido, diligenciará para a correção das falhas detectadas, encaminhando-a para o Núcleo de Prestação de Contas-NCPC/SEDUC e, posteriormente, para apreciação e manifestação da Gerência de Controle Interno da SEDUC ou da Controladoria Geral do Estado, conforme o valor, e devida aprovação e homologação das contas pelo titular da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único. A prestação de contas, após analisada pelos órgãos estaduais, deverá ser encaminhada ao Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia.

Por fim, conforme as justificativas elencadas acima, somos contrários à publicação do referido Autógrafo de Lei por ir em desencontro às normativas que regulam a alimentação escolar, já em vigência.

4.6. Verifica-se, assim, que o projeto de lei ainda viola o princípio da isonomia, ao desconsiderar o fornecimento de peixes por outros atores importantes do cenário nacional, estadual e local, que o legislador federal buscou contemplar, como os indígenas e remanescente de quilombos, afrontando dessa forma a norma federal geral.

4.7. A SEAGRI, por meio do Ofício nº 2788/2023/SEAGRI-GESAAAF, manifestou-se favorável pelo autógrafo, nos seguintes termos (0039876979):

Em atenção ao Ofício nº 3982/2023/CASACIVIL-DITELGAB id 0039735267, que trata do Autógrafo de Lei nº13/2023 id 0039734488 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado - ALE, que "Dispõe sobre a compra de pescados utilizados no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino diretamente das agroindústrias com selos de inspeção municipal, estadual e federal."

Quanto ao teor do assunto, Informamos que esta secretaria através do Programa de Aquisição de Alimentos PAA, obtém recursos tanto federal quanto estadual, onde adquiri pescados processados com selo de inspeção, sendo que a destinação dos produtos está em conformidade a RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE JUNHO DE 2023 id 0039876979.

Desta forma, esta secretaria inclina-se favorável quanto a iniciativa do Autógrafo de Lei nº13/2023.

4.8. Colacionamos a diferença entre o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA e o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, conforme cartilha de orientação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS O PAA é um programa por meio do qual o Governo Federal compra alimentos da agricultura familiar, dispensado o processo licitatório, e os destina gratuitamente às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional e àquelas atendidas pela rede socioassistencial e pelos equipamentos públicos de alimentação e nutrição, como os restaurantes populares, bancos de alimentos e cozinhas comunitárias. O PAA é coordenado pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério da Cidadania. Além de promover o abastecimento alimentar por meio de compras governamentais de alimentos da agricultura familiar, o PAA fortalece circuitos locais e regionais e redes de comercialização, valoriza a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos, incentiva hábitos alimentares saudáveis e estimula o cooperativismo e associativismo. Para o alcance de todos os objetivos a que se propõe, o PAA é desenvolvido em seis modalidades diferentes: Compra com Doação Simultânea, Compra Direta, Apoio à Formação de Estoques, Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite - PAA Leite, Compra Institucional e Aquisição de Sementes. Para maiores informações acesse www.gov.br/cidadania/pt-br.

PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR O PNAE tem como objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a



formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo, em toda a rede pública de educação básica no Brasil. A Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009 determina que no mínimo 30% do valor repassado a estados, municípios e Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o PNAE deve ser utilizado obrigatoriamente na compra de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar, dispensando-se o procedimento licitatório. 8 Este encontro – da alimentação escolar com a agricultura familiar – tem promovido uma importante transformação na alimentação escolar, ao permitir que alimentos saudáveis e com vínculo regional, produzidos diretamente pela agricultura familiar, possam ser consumidos diariamente pelos alunos da rede pública de todo o Brasil. A compra da agricultura familiar para a alimentação escolar está regulamentada pela Resolução CD/ FNDE nº 26 de 17 de junho de 2013 (atualizada pela Resolução CD/ FNDE nº 04 de 02 de abril de 2015), que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE. Com base na Resolução supracitada, são definidas as etapas e o modo de funcionamento da compra da agricultura familiar para a alimentação escolar

4.9. Constatase que o PNAE atende diretamente os estudantes matriculados nas escolas públicas de educação básica, oferecendo alimentação escolar durante o período letivo, somado a manifestação da SEDUC que informa a observância das diretrizes previstas PNAE para a execução PEALE, conforme disposto na Lei federal nº 11.947/2009.

4.10. Em relação aos aspectos materiais, verifica-se que o presente autógrafo de lei contraria o princípio da isonomia estabelecido pelo art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

5. DA CONCLUSÃO.

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto integral** do autógrafo de lei que: "dispõe sobre a compra de pescados utilizados no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino diretamente das agroindústrias com selos de inspeção municipal, estadual e federal" (0039734488), em razão da inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 1º e 2º, diante da usurpação da competência privativa do Governador prevista na alínea "d" do inciso II do §1º do artigo 39 da Constituição Estadual e por violação do princípio constitucional da separação de poderes constantes no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual, bem como violação ao artigo 24, IX e §§1º e 2º da CF, ante o fato de que o projeto de lei contrariou as normas federais traçadas pela União, ao tornar obrigatório o que a lei federal tratou como prioritário, sendo cristalina a interferência na atuação do Poder Executivo, considerando que a alimentação escolar segue as diretrizes gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 11.947/2009, bem como da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de competência da SEDUC, alinhada ao Programa Estadual de Alimentação Escolar, instituído pela Lei estadual nº 3.753, de 30 de dezembro de 2015, bem como o Decreto nº 26.195, de 24 de junho de 2021, alterado pelo Decreto nº 28.192, de 14 de junho de 2023, e o Decreto nº 22.179, de 8 de agosto de 2017 e, ainda, eventual aumento de despesa, sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental, e ainda violação ao princípio da isonomia estabelecido pelo art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

5.2. O disposto no item 5.1. não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político** se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consultente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE
DESPACHO

SEI Nº 0005.003274/2023-13

Origem: PGE-CASACIVIL



Amparado na competência delegada pelo Procurador Geral do Estado por meio da Portaria nº 375, de 13 de junho de 2023 (0039015635), **APROVO** o teor do Parecer nº 184/2023/PGE-CASACIVIL (0039985892), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

FÁBIO DE SOUSA SANTOS
Procurador do Estado
Assessor Especial do Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Fabio de Sousa Santos, Procurador do Estado**, em 20/07/2023, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0040077392** e o código CRC **E1AC33A9**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.003274/2023-13

SEI nº 0040077392

MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 17/07/2023, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039985892** e o código CRC **9A29CAB0**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.0003274/2023-13

SEI nº 0039985892



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Ofício nº 12633/2023/SEDUC-NURB



Porto Velho, 13 de julho de 2023.

À Senhora

ELLEN REIS ARAÚJO TRINDADE

Diretora Técnico-Legislativo - DITELIP

Nesta

Assunto: Resposta a Solicitação referente à Mensagem 130/2023 - Autógrafo de Lei nº 13/2023

Senhora Diretora

Reportamo-nos ao Ofício n. 3980/2023/CASACIVIL-DITELGAB (0039735222), o qual versa sobre o Autógrafo de Lei n. 13/2023 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que **"Dispõe sobre a compra de pescados utilizados no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino diretamente das agroindústrias com selos de inspeção municipal, estadual e federal,"** para análise e manifestação técnica (não jurídica) para subsidiar a sanção ou veto do referido Autógrafo.

Informamos que a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC segue as diretrizes do que determina as normativas vigentes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE para a execução da Alimentação Escolar e PEALE (Programa Estadual de Alimentação Escolar). E, conforme disposto na Lei federal nº. 11.947/2009 (0039860558).

"Art. 2º São diretrizes da alimentação:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

1

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados em turmas (ultimo ano)

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei."

Posteriormente, a Resolução CD/FNDE n. 06/2020 (0039860558), estabelece o controle higiênico-sanitário dos alimentos adquiridos para o alunado, cito:



"Art. 40 Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE devem atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, do MS, e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

§ 1º Os gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem determinar, inclusive perante o FNDE, que a Secretaria de Educação estabeleça parceria com as Secretarias de Saúde e de Agricultura, ou órgãos similares, para garantir a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos a serem fornecidos à alimentação escolar."

[...]

Art. 42 Cabe às EEx ou às UEx adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação e processamento de alimentos na aquisição, no transporte, na estocagem, no preparo/manuseio e na distribuição de alimentos aos alunos atendidos pelo Programa.

Da mesma forma, a Lei Estadual n. 3753/2015, que instituiu o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE-RO, em seu Art. 7º discorre que:

"Os recursos financeiros do PEALE-RO serão complementares ao PNAE/FNDE e destinados à aquisição de gêneros alimentícios, de acordo com os itens estabelecidos no cardápio escolar, pelas nutricionistas do PALE/SEDUC/RO, vedado qualquer outra destinação."

Já o Decreto Estadual n. 22.179/2017, que determina a inclusão do peixe no cardápio da merenda escolar das instituições públicas de ensino do Estado de Rondônia, preceitua em seu Art. 1º, a inclusão dos peixes da região, tais como: tambaqui, pirarucu e pintado, minimamente processados e sem espinhas, na forma filé e polpa, no cardápio da merenda escolar das instituições públicas de ensino do Estado de Rondônia.

Este mesmo Decreto, também discorre que:

"Art. 3º Os recursos financeiros repassados no âmbito da SEDUC para o custeio de despesas com a inclusão do peixe no cardápio da merenda escolar deverão ser utilizados para aquisição de peixe junto aos piscicultores que sejam criadores e pertençam ao segmento da Agricultura Familiar, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

§ 1º Caso a Unidade Executiva não obtenha o quantitativo necessário de peixe para atender as necessidades da escola, esta poderá completar o quantitativo junto aos demais grupos de piscicultores.

§ 2º Para a aquisição do peixe será priorizado o piscicultor rural local do município onde está localizada a unidade escolar e, na falta deste, os demais grupos de piscicultores na seguinte ordem: do território rural/Município, do Estado e do País.

E, no seu Art. 4º, solicita a apresentação de:

III - laudo da Vigilância Sanitária aprovando as normas de higienização, apresentação do Selo de Inspeção Municipal - SIM ou Selo de Inspeção Estadual - SIE, ou ainda, o Selo de Inspeção Federal - SIF; e

[...]

§ 1º, II - declaração de que o peixe é oriundo de produção própria;

Destarte, a Resolução CD/FNDE n. 06/2020 (0039860558) ainda estabelece que:

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

[...]

Art. 30 A aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Família e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, nos termos

do art. 14 da Lei 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 1º Quando a EEx optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

[...]

Art. 34 Os proponentes podem apresentar projetos de venda como:

- I – grupo formal:** organização produtiva detentora de Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP Jurídica;
- II – grupo informal:** agricultores familiares, detentores de DAP Física, organizados em grupos;
- III – fornecedor individual:** detentor de DAP Física.

A seguir, informamos que a Lei Federal n. 11.326, de 24 de julho de 2006, a qual embasa o autógrafo da referida demanda, preceitua que:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

[...]

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

Nessa seara, conforme o exposto, esta Seduc já vem atendendo a legislação sanitária de alimentos, referente a obrigatoriedade de apresentação do serviços de Inspeção Municipal - SIM, Estadual - SIE e, Federal - SIF, conforme demonstrado no Memorando n. 01/2023 GPAE/CPROG/SEDUC (0039860982) e Art. 4º do Decreto Estadual n. 22.179/2017.

No mais, nos causa preocupação, restringir a aquisição de pescado somente de agroindústrias, pois vai em desencontro às normativas acima citadas, as quais estabelecem a aquisição de alimentos também de demais segmentos da agricultura familiar, de forma a promover o apoio ao desenvolvimento sustentável com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios produzidos em âmbito local e preferencialmente, pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos, incluso os aquicultores e pescadores, que tenham enquadramento no Art. 3º da Lei Federal n. 11.326/2006 e no Art. 34 da Resolução CD/FNDE n. 06/2020, e que podem buscar o beneficiamento de sua produção junto a outros segmentos que também cumprem as medidas da legislação sanitária de alimentos, a fim de entregar sua produção oriunda da agricultura familiar para a alimentação escolar.

Outro ponto, que merece atenção é a redação contida no Art. 2º do referido Autógrafo de Lei n. 13/2023:

Art. 2 A inobservância do artigo 1º desta Lei incorrerá na suspensão de transferências de recursos para aquisição de gêneros alimentícios, conforme avaliação do órgão fiscalizador das ações

relacionadas à alimentação escolar.

Desta feita, informamos que o alunado não poderá ser prejudicado com a suspensão de transferências de recursos para aquisição de gêneros alimentícios, visto que a alimentação escolar deverá ser fornecida durante 200 dias letivos de efetivo trabalho escolar, sem interrupção, devendo ser promovida e incentivada pelo Estado, conforme disposto no Art. 7º da Resolução CD/FNDE n. 06/2020.

Ademais, há de se verificar a competência de órgãos de fiscalização referente à matéria, pois tal competência implica a mobilização e reorganização de servidores especializados para esse fim, visto que a fiscalização da alimentação escolar já está regulamentada:

Resolução CD/FNDE n. 06/2020, Art. 63 A fiscalização da gestão e da aplicação dos recursos financeiros provenientes do PNAE compete ao FNDE e ao CAE, em conjunto com os demais entes responsáveis pelos sistemas de ensino, mediante a realização de auditorias e/ou análise dos processos que originarem as prestações de contas, sem prejuízo da atuação do órgão de controle interno do Poder Executivo Federal, do TCU, do Ministério Público e da sociedade em geral.

Lei Estadual n. 3753/2015, Art. 13, A Coordenadoria Regional de Educação procederá ao recebimento da prestação de contas da Unidade Executiva e, no prazo estabelecido, diligenciará para a correção das falhas detectadas, encaminhando-a para o Núcleo de Prestação de Contas-NCPC/SEDUC e, posteriormente, para apreciação e manifestação da Gerência de Controle Interno da SEDUC ou da Controladoria Geral do Estado, conforme o valor, e devida aprovação e homologação das contas pelo titular da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único. A prestação de contas, após analisada pelos órgãos estaduais, deverá ser encaminhada ao Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia.



Por fim, conforme as justificativas elencadas acima, somos contrários à publicação do referido Autógrafo de Lei por ir em desencontro às normativas que regulam a alimentação escolar, já em vigência.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DÉBORA LÚCIA RAPOSO DA SILVA, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 14/07/2023, às 00:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEL](#), informando o código verificador **0039944120** e o código CRC **08FF0E37**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.003274/2023-13

SEI nº 0039944120



Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Memorando nº 1/2023/SEDUC-SAE

Às

Coordenadorias Regionais de Educação - CREs

C/C: CAERO

Nesta



Assunto: REITERA INFORMAÇÕES ACERCA DA EXECUÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR/PNAE.

Senhor(a) Coordenador(a),

Considerando as Resoluções CD/FNDE 06/2020 (0034816694), 20/2020 (0034816695) e 21/2020 (0034816696), e ainda o Caderno de Compras da Agricultura Familiar para o PNAE (0034822932), elaborado pelo Ministério da Educação/ Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, solicitamos a atenção e divulgação das informações neles contidos, principalmente das comissões responsáveis pela elaboração e realização das Chamadas públicas para compras da agricultura familiar, em atendimento a concretização das diretrizes previstas para a execução da agricultura familiar junto ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Isto posto, inicialmente, destacamos que a Resolução CD/FNDE nº 21/2021 (0034816696) alterou o limite individual de venda por DAP de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme citação a seguir:

"Art. 39 O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deve respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP Familiar/ano/entidade executora, e deve obedecer às seguintes regras:

I - para a comercialização com fornecedores individuais e grupos informais, os contratos individuais firmados devem respeitar o valor máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por DAP Familiar/ano/EEx;

II - para a comercialização com grupos formais o montante máximo a ser contratado deve ser o resultado do número de agricultores familiares, munidos de DAP Familiar, inscritos na DAP Jurídica multiplicado pelo limite individual de comercialização, utilizando a seguinte fórmula:

VMC = NAF x R\$ 40.000,00 (sendo: VMC: valor máximo a ser contratado. NAF: nº de agricultores familiares (DAPs familiares) inscritos na DAP jurídica)."'

A seguir, informamos que a Resolução CD/FNDE 06/2020 (0034816694) traz em seus anexos, modelo de Edital de Chamada Pública, de Projetos de Vendas e de Contrato de Aquisição da Agricultura Familiar, que poderão ser utilizados nos procedimentos de compras da agricultura familiar.

As CREs/UEs deverão publicar os avisos e editais de chamada pública no Diário Oficial e nos murais de locais públicos de ampla circulação, além de divulgar para organizações locais do seguimento e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município (ou estado). Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais.

O Art. 32, Parágrafo único da mesma resolução normatiza que:

Portanto, a Unidade Executiva - UEX não poderá proceder com aquisições antes desse período. E ainda, caso seja previsto no edital, respeitar os prazos para regularização de possíveis desconformidades dos fornecedores como a ausência de qualquer documento solicitado ou amostras a serem apresentadas.

A mesma Resolução CD/FNDE nº 06/2020 (0034816694), em seu Art. 35, determina a forma que deverá ser efetuada a seleção de projetos de venda, para habilitação de agricultores e segmentos, conforme abaixo. No entanto, vale destacar que a Informação FNDE (0023439195, demonstra de forma didática, como realizar tais procedimentos:

§ 3º Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

- I – o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;**
II – o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;
III – o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;
IV – o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País."



Outro ponto que merece atenção é o disposto no art. 35 da resolução acima citada, a qual esclarece, que para DAP física, entende-se por local, o município indicado na DAP, e, no caso de DAP Jurídica, entende-se por local, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.

Ainda de acordo com o art. 35, em cada grupo de projetos, conforme mencionado anteriormente, deve-se atentar à seguinte ordem de prioridade para seleção:

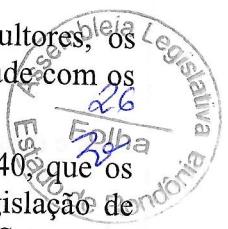
- "I – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;**
a) para efeitos do disposto neste inciso, devem ser considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos 15 cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP(s);
b) no caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no § 4º inciso I deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas, conforme identificação na(s) DAP(s).
II – os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831/2003, o Decreto nº 6.323/2007 e devido cadastro no MAPA;
III – os Grupos Formais sobre os Grupos Informais, estes sobre os Fornecedores Individuais, e estes, sobre Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar (detentoras de DAP Jurídica conforme Portarias do MAPA que regulamentam a DAP);
a) no caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no § 4º inciso III deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/ cooperados, conforme DAP Jurídica;
b) em caso de persistência de empate, deve ser realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, pode-se optar pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.
IV – Caso a EEx não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, estas devem ser complementadas com os projetos dos demais grupos, de acordo com os critérios de seleção e priorização estabelecidos no caput e nos § 1º e § 2º;"

Seguidamente, o Art. 38 determina que após a comissão selecionar os projetos de vendas,

deve-se proceder com a formalização dos contratos entre os Conselhos Escolares e os agricultores, os quais deverão estabelecer os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da Chamada Pública.

Ademais, a Resolução CD/FNDE nº 06/2020, também estabelece em seu Art. 40, que os produtos alimentícios adquiridos para o alunado do PNAE devem atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, do MS, e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. E referente a essa redação, para habilitação dos projetos de vendas, faz-se necessário a solicitação de **documentos especiais** previstos em edital, dos alimentos manipulados/ processados a entregues pelo segmento da agricultura familiar, conforme o que se segue:

ALIMENTOS	DOCUMENTO ESPECIAL NECESSÁRIO	Informações adicionais
Polpas de frutas	Registros das Polpas de frutas (por sabor ofertado); Registro de Estabelecimento, emitidos pelo MAPA (Polpas de Frutas), referentes ao Serviço de Inspeção no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA - SIF	Embalagem contendo todas a rotulagem obrigatória e informações necessárias, incluindo os dados da agroindústria (agricultor) detentor do serviço.
Carnes e derivados (bovina, ave, pescado)	Prova de atendimento aos requisitos higiênicos-sanitários - Certificação do SIM (Serviço de Inspeção Municipal), SIE (Serviço de Inspeção Estadual), SIF (Serviço de Inspeção Federal) e/ou SISBI (Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal).	Embalagem contendo todas a rotulagem obrigatória e informações necessárias, incluindo os dados da agroindústria (agricultor) detentor do serviço.
Ovos	Prova de atendimento aos requisitos higiênicos-sanitários - Certificação do SIM (Serviço de Inspeção Municipal), SIE (Serviço de Inspeção Estadual), SIF (Serviço de Inspeção Federal) e/ou SISBI (Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem animal).	Embalagem contendo todas a rotulagem obrigatória e informações necessárias, incluindo os dados da agroindústria (agricultor) detentor do serviço.
Leite e derivados (queijos e iogurte)	Prova de atendimento aos requisitos higiênicos-sanitários - Certificação do SIM (Serviço de Inspeção Municipal), SIE (Serviço de Inspeção Estadual), SIF (Serviço de Inspeção Federal) e/ou SISBI (Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal).	Embalagem contendo todas a rotulagem obrigatória e informações necessárias, incluindo os dados da agroindústria (agricultor) detentor do serviço.
Pescados	Prova de atendimento aos requisitos higiênicos-sanitários - Certificação do SIM (Serviço de Inspeção Municipal), SIE (Serviço de Inspeção Estadual), SIF (Serviço de Inspeção Federal) e/ou SISBI (Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal).	Embalagem contendo todas a rotulagem obrigatória e informações necessárias, incluindo os dados da agroindústria (agricultor) detentor do serviço.



Mel e derivados	Prova de atendimento aos requisitos higiênicos-sanitários - Certificação do SIM (Serviço de Inspeção Municipal), SIE (Serviço de Inspeção Estadual), SIF (Serviço de Inspeção Federal) e/ou SISBI (Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal).	Embalagem contendo todas a rotulagem obrigatória e informações necessárias, incluindo os dados da agroindústria (agricultor) detentor do serviço.
Produtos manipulados de origem vegetal: Arroz; Feijão; Mandioca descascada e congelada; Farinhas; Doces de frutas caseiro; Panificação (pães, bolos caseiros e biscoitos caseiros, bolachas caseira); Goma de mandioca; Colorau; Açafrão; Castanha do Brasil descascada.	Certificado ou Laudo do local onde é realizado o beneficiamento, expedido pela Vigilância Sanitária.	Embalagem contendo todas a rotulagem obrigatória e informações necessárias, incluindo os dados da agroindústria (agricultor) detentor do serviço.

Cabe-nos informar ainda, que conforme regramento dado através da Portaria SAF/Mapa nº 242, de 8 de novembro de 2021, a partir de 31/12/2021 a DAP passou a ser substituída gradativamente, pelo Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF). Contudo, até que conclua-se a implementação do CAF, a DAP permanece como instrumento de identificação, e quem tiver DAP vigente só deverá substituí-la pelo CAF, quando expirar sua data de vencimento.

Para maiores informações, encaminhamos o **Caderno de Compras da Agricultura Familiar para o PNAE** (0034822932), elaborado pelo Ministério da Educação, para esclarecimentos e disseminação de informações quanto aos aspectos legais e administrativos para que as Entidades Executoras/Unidades Executoras do PNAE, possam realizar as compras de produtos alimentícios da agricultura familiar, baseando-se especialmente na Resolução CD/FNDE nº 06/2020 (alterada pela Resolução CD/FNDE nº 20/2020 e Resolução CD/FNDE nº 21/2021, indicando todos os passos necessários para a efetivação das compras e cumprimento do Artigo 14 da Lei nº 11.947/2009.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE DA SILVA ALMEIDA**, Gerente, em 16/01/2023, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Regina Rodrigues da Silva**, Nutricionista, em 17/01/2023, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Marta Souza Costa**, Diretor(a), em 24/01/2023, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034816692** e o código CRC **C106E91C**.

Referência: Caso responda este Memorando, indicar expressamente o Processo nº 0029.000116/2023-25

SEI nº 0034816692

